

*Handwritten signature and initials*

## Arbitragem Obrigatória

**Nº Processo:** 04/2010 – SM

**Conflito:** art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

**Assunto:** GREVE DOS TRABALHADORES DO GRUPO CARRIS, DIA 9 DE FEVEREIRO DE 2011, NO PERÍODO ENTRE AS 10.00H E AS 14.00H – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

**Colégio Arbitral:**

- Árbitro presidente: Luís Pais Antunes;
- Árbitro dos trabalhadores: Ana Cisa;
- Árbitro dos empregadores: João Valentim.

## ACÓRDÃO

### I – OS FACTOS

1. A presente arbitragem emerge da comunicação, datada de 31 de Janeiro de 2011, remetida pela Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social (MTSS) à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES), relativa a um pré-aviso de greve de trabalhadores da CARRIS – COMPANHIA CARRIS DE FERRO DE LISBOA, S.A. (doravante “CARRIS”), agendada para 9 de Fevereiro de 2011, no período compreendido entre as 10h00 e as 14h00. O referido pré-aviso foi subscrito pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (doravante “FECTRANS”), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (doravante “SITRA”), pelo Sindicato Nacional dos Motoristas (doravante “SNM”) e pela Associação Sindical do Pessoal de Tráfego da Carris (doravante “ASPTC”), dando-se aqui por integralmente reproduzido o respectivo teor.

2. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (adiante CT) foi realizada, no dia 31 de Janeiro de 2011, uma reunião nas instalações da DGERT, da qual foi lavrada acta assinada por todos os presentes.

3. Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:

Árbitro Presidente: Luís Pais Antunes;

Árbitro dos Trabalhadores: Ana Cisa;

Árbitro dos Empregadores: João Valentim.

## **II – AUDIÊNCIA DAS PARTES**

1. O Tribunal Arbitral reuniu no dia 3 de Fevereiro de 2010, pelas 11h00 horas, nas instalações do CES, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição das partes, na pessoa dos respectivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

A FECTRANS fez-se representar por:

- Nuno Miguel Carmo Fernandes;
- Armindo José Carvalho Salvador;
- Manuel António Silva Leal.

O SITRA fez-se representar por:

- Sérgio Alexandrino Monteiro do Monte;
- Rui Manuel Gomes dos Santos Caleiras;
- Silvino Esteves Correia.

O SNM fez-se representar por Manuel Jorge Mendes Oliveira.

A ASPTC fez-se representar por:

- Luís Pinto Pereira;
- Hermano Alexandre Gomes Pinheiro;

## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

- Bruno Miguel Tavares Correia

A CARRIS fez-se representar por:

- José Manuel Sousa do Nascimento;

- José Manuel Godinho Maia.

2. A FECTRANS, o SITRA, o SNM e a ASPTC apresentaram uma declaração conjunta, explicitando a sua posição sobre os serviços mínimos, declaração essa que foi junta aos autos depois de rubricada pelo presidente do Tribunal. Também a CARRIS apresentou um documento que sintetiza a sua posição relativamente à fixação de serviços mínimos, igualmente junta aos autos depois de rubricada pelo presidente do Tribunal.

3. No decurso das audições realizadas, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas pelo Tribunal Arbitral e prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos, não se tendo, todavia, mostrado disponíveis para um entendimento que dispensasse a decisão deste Tribunal.

4. O Tribunal Arbitral verificou que os serviços mínimos não estão regulados no instrumento de regulamentação colectiva aplicável, nem houve acordo anterior aos avisos prévios para a fixação desses serviços mínimos.

### III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

1. Resulta do disposto no n.º 1 do artigo 537.º do CT que, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

2. De acordo com o disposto na alínea h) do n.º 2 do mesmo artigo, os "Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho -de -ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à

*Handwritten signature*



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

*economia nacional, abrangendo as respectivas cargas e descargas” integram a lista exemplificativa de sectores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.*

**3.** Assim, uma greve que implique um risco de paralisação do serviço de transportes, é susceptível de, em abstracto, ser acompanhada da definição dos serviços mínimos a que aludem o n.º 1 do artigo 537.º do CT e o n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (cf. também artigo 538.º, n.º 5, do CT).

**4.** Como refere o Parecer da Procuradoria Geral da República n.º 100/89 (*DR*, II Série, n.º 276, de 29.11.1990), “[a] *especificação dos serviços impostos pela satisfação imediata das necessidades sociais impreteríveis depende da consideração das exigências concretas de cada situação, que, em larga medida, serão condicionantes da adequação do serviço a prestar em concreto, não deixando de figurar, entre essas mesmas circunstâncias, como elementos relevantes, o próprio evoluir do processo grevista que as determina, designadamente a sua extensão e a duração e a existência de actividades sucedâneas*”.

**5.** A este propósito, não pode o Tribunal Arbitral deixar de relevar o facto de estarmos em presença de uma greve cuja duração é limitada a um período de 4 (quatro) horas, numa faixa horária que não coincide com os períodos de maior necessidade de recurso à utilização dos meios de transporte disponibilizados pela CARRIS (em particular, para o exercício de outros direitos constitucionalmente protegidos, como o direito ao trabalho ou o direito ao ensino) e em que, ao contrário de outras situações que envolviam a realização de diferentes greves simultâneas, não se prevêem quaisquer perturbações na circulação dos demais meios de transporte na zona urbana de Lisboa (nomeadamente, o metropolitano).

**6.** Acresce que, de acordo com as informações transmitidas a este Tribunal, na generalidade das interfaces da rede de transportes (por exemplo, Cais do Sodré, Santa

## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Apolónia, Sete Rios), existem meios alternativos de deslocação para os pontos de destino de maior relevância (nomeadamente, os principais hospitais e estabelecimentos de ensino), desde logo a rede do metropolitano.

7. É entendimento deste Tribunal que, tratando-se de uma greve de curta duração, que não abrange outros transportes públicos da zona urbana de Lisboa e que não coincide com o período de dia em que existe uma maior necessidade de recurso à utilização dos meios de transporte disponibilizados pela CARRIS, a fixação de serviços mínimos deverá necessariamente assentar em pressupostos diversos dos que se verificam no caso de greves mais prolongadas e/ou que envolvam várias empresas prestadoras de serviços de transporte.

8. Neste contexto, cabe salientar que as associações sindicais subscritoras do pré-aviso de greve invocam que:

*"face as actuais circunstâncias, nomeadamente o número de trabalhadores abrangidos pelo aviso-prévio efectuado e a sua ampla divulgação, apenas se mostra necessário assegurar, a priori, os seguintes serviços mínimos:*

- Funcionamento do transporte exclusivo de deficientes;
- Funcionamento do carro do fio;
- Funcionamento dos postos médicos.

*As Associações Sindicais signatárias declaram porém que assegurarão ainda, no decorrer da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários a satisfação de necessidades sociais impreteríveis."*

9. Considera este Tribunal que, no caso vertente, os serviços mínimos propostos pelas associações sindicais subscritoras do pré-aviso de greve permitem assegurar o respeito pelos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade da definição dos serviços mínimos consagrados no n.º 5 do artigo 538.º do CT.

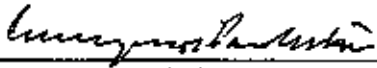
### IV – DECISÃO


Em face de tudo quanto precede, o Tribunal Arbitral decide:

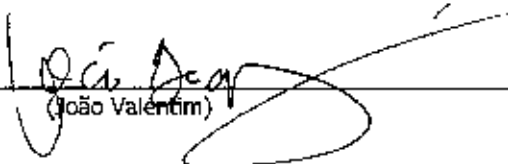
CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

1. Fixar os seguintes serviços mínimos:
  - Funcionamento do transporte exclusivo de deficientes;
  - Funcionamento do carro do fio;
  - Funcionamento dos postos médicos;
  - Quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.
- 2.. Os representantes das associações sindicais devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.
3. No caso de eventual incumprimento do dever previsto no número anterior, deverá a CARRIS proceder a essa designação e, em qualquer caso, facultar os meios necessários à execução daqueles serviços mínimos.

Lisboa, 4 de Fevereiro de 2011.

Árbitro Presidente   
(Luís Pais Antunes)

Árbitro de Parte Trabalhadora   
(Ana Cisa)

Árbitro de Parte Empregadora   
(João Valentim)